



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, assinado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji, firmado em Brasília, em 1º de novembro de 2013.

Por meio da Mensagem nº 175, de 4 de abril de 2022, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, juntamente com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00197/2020 MRE/ME, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Fiji.

Nos termos da referida exposição de motivos, a assinatura do instrumento atende ao propósito de ambos os governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25317.89378-78

O Acordo está estruturado em onze artigos, que disciplinam as bases da cooperação técnica, os mecanismos de execução e as disposições administrativas e finais.

O Acordo objetiva, conforme o Artigo I, promover a cooperação técnica em áreas prioritárias definidas de comum acordo entre as Partes, inclusive por meio de parcerias trilaterais com outros países e organismos internacionais, conforme estabelece o Artigo II. Nos Artigos III e IV, define-se que os projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que estabelecerão instituições executoras, mecanismos de coordenação, planos de trabalho e formas de financiamento, cabendo às Partes deliberar sobre a participação de entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

O Artigo V, por sua vez, assegura proteção às informações obtidas no âmbito do Acordo, enquanto o Artigo VI prevê apoio logístico e facilidades necessárias ao pessoal designado para a execução das atividades. O Artigo VII dispõe sobre o regime de privilégios e imunidades do pessoal técnico, incluindo isenções tributárias, imunidade jurisdicional no exercício de suas funções e apoio à repatriação em situações de crise.

Conforme o Artigo VIII, bens e equipamentos destinados aos projetos estarão isentos de taxas e impostos de importação e exportação, devendo ser reexportados ao término das atividades, salvo disposição em contrário. O Artigo IX estabelece que o Acordo entrará em vigor sessenta dias após a última notificação diplomática, terá vigência de cinco anos, com renovação automática, e poderá ser denunciado mediante aviso prévio de seis meses.

Os Artigos X e XI tratam, respectivamente, da solução de controvérsias por via diplomática e da sujeição das atividades às leis e regulamentos internos das Partes.

O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, tendo sido despachado a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde fui designado relator. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O Acordo em exame observa os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis. Sua submissão ao Congresso Nacional atende ao disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, e seu conteúdo encontra amparo no art. 4º, IX, que orienta a República Federativa do Brasil a reger suas relações internacionais com base no princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Sob o ponto de vista jurídico, o instrumento não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. Ao contrário, representa uma iniciativa coerente com a política externa brasileira de fortalecimento da cooperação técnica internacional, em especial com países em desenvolvimento.

Do ponto de vista material, o Acordo cria condições favoráveis à execução de projetos bilaterais e trilaterais em áreas como agricultura, saúde, educação, meio ambiente, ciência e tecnologia, entre outras, fomentando a transferência de conhecimento, o intercâmbio de especialistas e o fortalecimento institucional. O Brasil acumula ampla experiência no campo do desenvolvimento e dispõe de um sólido acervo de conhecimentos técnicos e soluções inovadoras aplicáveis a países com menores níveis de capacitação e recursos. A cooperação técnica brasileira distingue-se por seu caráter não assistencialista, não comercial e não lucrativo, tendo como eixo central o fortalecimento institucional dos parceiros, condição essencial para que a transferência e a absorção de conhecimento ocorram de maneira efetiva e sustentável.

O país tem desempenhado papel de destaque na cooperação Sul–Sul, contribuindo para o desenvolvimento de nações de menor renda por meio do treinamento e qualificação de recursos humanos locais em áreas como agricultura, saúde, energia e administração pública. Essa atuação reforça a inserção internacional do Brasil e está alinhada à sua tradição de apoio ao multilateralismo e à cooperação para o desenvolvimento, tanto em iniciativas bilaterais e regionais quanto no âmbito das Nações Unidas e de organismos como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento (CTPD) promovida pelo Brasil é marcada pelo pragmatismo e pela ausência de condicionalidades políticas, priorizando resultados concretos e soluções adaptadas às realidades locais. Nesse contexto, o presente Acordo mostra-se pertinente, representando instrumento adequado para fortalecer parcerias, promover o desenvolvimento mútuo e ampliar a presença do Brasil em ações de cooperação internacional.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
de 1889